TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013163-88.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Vilma Marli de Oliveira

Requerido: Silvio da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Vilma Marli de Oliveira ajuizou ação pelo procedimento comum contra Silvio da Silva alegando, em síntese, ter vendido ao réu o veículo Fiat/Coupe 16V, placas BWR-4959 porque seu filho havia sofrido um acidente fatal, alienando referido bem como sucata. Anos se passaram e o réu não efetuou os pagamentos combinados e também não procedeu à transferência do veículo junto ao órgão de trânsito. Discorreu sobre a obrigação do réu e que não pretende receber qualquer valor com o presente processo, exigindo apenas a transferência do veículo na forma da lei. Requereu a rescisão do negócio ou, alternativamente, a imposição de obrigação de fazer ao réu, determinando a transferência do bem. Juntou documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual. No mérito, argumentou que quando o veículo foi a ele vendido estava registrado em nome de terceira pessoa, não lhe sendo fornecido nenhum documento para a transferência, o que explica a ausência de certificado de propriedade registrado em nome da autora. Disse ser descabida a transferência compulsória arguida na inicial. Requereu a decretação de improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica e a tentativa de acordo entre as partes foi inexitosa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As preliminares arguidas pelo réu devem ser rejeitadas.

Não há que se falar em falta de interesse processual ou ilegitimidade de parte por ausência de documento do veículo em nome da autora, porque os documentos que acompanharam a inicial demonstram que perante o órgão de trânsito o bem está registrado em nome desta. A demanda é útil e necessária, pois sem a intervenção judicial a obrigação que se pretende impor ao réu não será cumprida. O teor da contestação deixa isso bem claro, sendo de rigor que se conceda a tutela jurisdicional a fim de se regular o negócio entabulado entre as partes.

A venda e compra do veículo é incontroversa. Contraditória a alegação do réu ao afirmar, inicialmente, que o negócio teria sido celebrado pouco depois do acidente que vitimou o filho da autora, nos idos de 2002 (fl. 32), porque em petição que se seguiu lançou alegação no sentido de que a venda foi entabulada diretamente com este falecido (fl. 53, item 1). Aliás, mais contraditória ainda se torna a alegação quando o próprio demandado afirma ter a posse do veículo, embora seja apenas um salvado de sinistro. Não se sabe os motivos que levaram o réu a adquirir o bem nesse estado, mas é certo que ele o adquiriu, uma vez confessada a posse direta da coisa. Logo, o negócio existiu, é válido e por isso deve produzir seus regulares efeitos, em especial no tocante às obrigações administrativas, discutidas nesta ação.

Descabe, a esta altura, rescindir o contrato, até porque a inicial não descreve o preço do negócio ou em quais datas deveriam ser feitos os pagamentos, inviabilizando-se a análise de descumprimento desta parte da prestação. A solução da causa, para que se busque uma pacificação entre as partes, deve ficar restrita à obrigação de transferência do veículo, até porque a autora declarou expressamente que não deseja ser ressarcida dos prejuízos já suportados.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu artigo 123, § 1º, a obrigação

do comprador, no prazo de 30 dias, em adotar as providências necessárias para a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo. Paralelamente, a lei prevê no artigo 134, *caput*, a obrigação do vendedor (no caso, a autora), de comunicar a alienação do veículo, no mesmo prazo de 30 dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Logo, comprador e vendedor devem agir com diligência e cooperação a fim de manter a regularidade do registro do veículo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido: APELAÇÃO — OBRIGAÇÃO DE FAZER — AÇÃO INDENIZATÓRIA — TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO — OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA — PREVISÃO EXPRESSA DA NORMA — MANUTENÇÃO DO JULGADO. - A responsabilidade pela regularização da alienação de veículos não é do comprador ou do vendedor, exclusivamente, mas sim de ambos, de forma solidária, e por expressa disposição legal. Prescreve o art. 134 do vigente Código de Trânsito Brasileiro que ultrapassado o prazo legal sem que o órgão responsável seja comunicado formalmente da alienação do bem, passa o alienante a ser responsável solidário com o comprador pelas despesas do veículo, dentre elas os impostos, ônus e multas. - Manutenção da r. decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos — artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1002068-84.2017.8.26.0526; Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2018).

Por isso, nesta demanda, descabe a discussão a respeito da responsabilidade por débitos tributários ou decorrentes de infrações de trânsito, pois nada disso foi postulado pela autora, bem como pelo fato de ela também ter deixado de comunicar a venda ao órgão de trânsito — ao menos não há prova disso nos autos. Então, a resolução da demanda deve se pautar pela busca de um resultado prático equivalente e que reflita a realidade da relação jurídica mantida entre os litigantes, preservando-se o interesse do ente público que não faz parte dessa relação processual.

Nesta perspectiva, considerando que a obrigação de fazer a ser imposta ao réu (determinação de transferência do veículo) estaria inviabilizada pela possível existência de débitos, cabível desde logo a adoção de providências por parte do juízo que se

coadunem com o resultado prático equivalente, mesmo porque a autora ajuizou esta demanda com o fim de ver transferida e regularizada a propriedade do veículo para o réu, não pugnando recebimento de indenização a qualquer título.

Em razão disso, e das peculiaridades da causa, a obrigação de fazer ficará convertida desde logo na expedição de ofício ao órgão de trânsito, a fim de que a propriedade do veículo objeto do negócio seja anotada em nome do réu, o qual é seu legítimo proprietário. Eventual discussão sobre débitos tributários ou por infrações de trânsito deve ser discutida, se o caso, em seara própria, considerando os limites objetivos e subjetivos da causa.

Pontue-se que providência idêntica foi adotada no julgamento das Apelações nº 1002987-43.2016.8.26.0127 e 1007028-17.2017.8.26.0451: COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por indenização por danos materiais e morais. Ilegitimidade passiva da instituição financeira reconhecida pela respeitável sentença e não impugnada no recurso. Inércia da adquirente na transferência de titularidade do veículo, o que era de sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 123, §1º, do CTB. Providência que pode ser efetivada mediante expedição de ofício ao DETRAN. Meio de assegurar o resultado prático equivalente. Compradora que deve responder pelo pagamento dos débitos relativos ao veículo posteriores à venda do bem. Dano moral configurado. Quantum arbitrado em R\$8.800,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação 1002987-43.2016.8.26.0127; Rel. Des. Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – OBRIGAÇÃO DA ACIONADA PELA ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM. Transferência do veículo perante a autoridade de trânsito. Dever do adquirente, nos termos do art. 123, §1°, do CTB. Inércia. Danos morais. Cabimento. Mitigação do valor indenizatório, haja vista a obrigação legal do alienante de promover a comunicação da venda ao órgão oficial (CTB, art. 134). Aplicação do art. 536 do CPC/15. Ofício do departamento de trânsito indicando a efetivação da retirada do nome do autor do cadastro do veículo. Perda do objeto do preceito cominatório.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1007028-17.2017.8.26.0451; Rel. Des. **Antonio Nascimento**; Órgão Julgador: 26^a Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora cumulou seus pedidos de forma alternativa (Código de Processo Civil, artigo 326, parágrafo único). Nessa hipótese, como a escolha fica a cargo do juiz, não estabelecendo o demandante uma ordem de preferência no acolhimento de um ou outro pedido, não há interesse recursal por parte do vencedor e a sucumbência deve ser imposta integralmente ao réu.

Neste sentido: Na cumulação alternativa não há hierarquia entre os pedidos, que são excludentes entre si. O acolhimento de qualquer um deles satisfaz por completo a pretensão do autor, que não terá interesse em recorrer da decisão que escolheu uma dentre outras alternativas igualmente possíveis e satisfativas. Se não há interesse recursal, conclui-se que os ônus da sucumbência devem ser integralmente suportados pelo réu. (STJ. EREsp 616.918/MG, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em promover a transferência do veículo para seu nome, convertendo-se desde logo referida obrigação na expedição de ofício ao órgão de trânsito para alteração da propriedade junto ao prontuário do bem. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **expeça-se ofício ao Detran** para cumprimento da determinação.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, diante da gratuidade de justiça que ora fica deferida ao demandado. Anote-se.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA